

COMISSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CARTILHA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de São Paulo

Marcos da Costa
Presidente

Fábio Romeu Canton Filho
Vice-Presidente

Comissão de Honorários Advocáticos

Presidente
Rubens Carmo Elias Filho

SUMÁRIO

Apresentação	4
Objetivos	6
Termos Definidos	6
Definições	6
Formação do Preço	7
Contrato de Prestação de Serviços Advocáticos e Honorários	11
Honorários sobre o Benefício Econômico Auferido	13
Honorários no Código de Processo Civil	14
Honorários e Repartição do Valor no Curso do Processo	15
Limites Processuais na Fixação dos Honorários	16
Considerações sobre Pedido de Justiça Gratuita.....	17
Honorários – Mediação.....	18
Conclusão.....	19

APRESENTAÇÃO

Prezados Colegas,

A presente cartilha foi elaborada pelos membros da Comissão de Honorários Advocáticos, com a participação do Grupo Normas/Éticas da Comissão Especial de Mediação.

O tema “Honorários Advocáticos” raramente é objeto de estudo nos bancos das faculdades de direito.

Mesmo aqueles que se dedicam, desde cedo, a estágios em escritórios de advocacia, têm pouca oportunidade de se deparar com o assunto, posto que as tratativas a esse respeito, geralmente, não são compartilhadas com estagiários.

Até mesmo advogados já no exercício da profissão não têm familiaridade com o tema, posto que, muitas vezes, as decisões são afetas a sócios ou diretores, ficando esses profissionais com a execução dos trabalhos, mediante remuneração fixa que lhes é atribuída.

Desta forma, o profissional, que se vê diante da tarefa de atribuir valor a um serviço para o qual está sendo contratado, pode enfrentar dificuldades, inseguranças e dúvidas, principalmente no início de sua carreira.

Mas não é só. O exercício da advocacia traz ainda outros desafios, quando enfrentamos a fixação de honorários por decisão judicial, situação em que é atribuída remuneração pelo trabalho, surgindo alguns questionamentos: A fixação foi justa? Atendeu aos critérios legais? O que fazer diante de eventual aviltamento dos honorários?

E mesmo nas relações com clientes, uma eventual interrupção na prestação dos trabalhos ou o inadimplemento após a conclusão deles, são fatos que impõem a tomada de decisões, para as quais, igualmente, pouco se fala durante a formação do profissional.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

Marcos da Costa

Presidente da OAB São Paulo

Fábio Romeu Canton Filho

Vice-Presidente da OAB São Paulo

Rubens Carmo Elias Filho

Presidente da Comissão de Honorários Advocáticos



DIRETORIA DA SECIONAL

Presidente

Marcos da Costa

Vice-Presidente

Fábio Romeu Canton Filho

Secretário-Geral

Caio Augusto Silva dos Santos

Secretário-Geral Adjunto

Gisele Fleury Charmillot Germano de Lemos

Tesoureiro

Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho

DIRETORIA DA COMISSÃO

Presidente

Rubens Carmo Elias Filho

Vice-Presidente

Marcio Antonio Bueno

Secretário-Geral

Glauco Hamilton Penha Tavares

Objetivos

Esta cartilha, em consonância com as atribuições da Comissão de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, busca auxiliar o profissional do direito, indicando de forma prática e direta, algumas diretrizes importantes no enfrentamento das questões afetas aos honorários, em seus diferentes aspectos.

Termos Definidos

CPC: Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16.03.15, e alterações posteriores.
CE: Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil trazido pela Resolução 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
EA: Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906 de 04.07.1994 e alterações posteriores.

Definições

a. honorários advocatícios: consistem na remuneração paga pela prestação de serviço efetuada pelo advogado, de forma individual ou por meio de sociedade de advogados, sendo que tais serviços podem ser prestados nas esferas judicial, extrajudicial e consultiva.

Os honorários advocatícios:

- têm natureza alimentar¹ ;
- são impenhoráveis², observadas as seguintes exceções³: **(i)** pagamento de prestação alimentícia; e **(ii)** importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais; e
- constituem direito autônomo para promover a execução⁴.

Prescreve em 05 (cinco) anos:

- a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele⁵; e
- a ação de cobrança, a contar⁶: **(i)** do vencimento do contrato, se houver; **(ii)** do trânsito em julgado da decisão que os fixar; **(iii)** da ultimação do serviço extrajudicial; **(iv)** da desistência ou transação; e **(v)** da renúncia ou revogação do mandato.

¹ art. 85, § 14 do CPC;

² artigo 833, inciso IV do CPC;

³ artigo 833, § 2º do CPC;

⁴ artigo 24 do EA e artigo 51 do CE;

⁵ artigo 25-A do EA;

⁶ artigo 25 do EA;

b. honorários advocatícios contratuais: consistem na remuneração prevista pela contratação de serviços do advogado de forma individual ou por meio de sociedade de advogados e, preferencialmente, deve ser realizada por escrito, sempre de forma clara e precisa⁷.

- o contrato deve especificar **(i)** o objeto do trabalho; **(ii)** o valor dos honorários contratados e sua forma de pagamento; **(iii)** a extensão do patrocínio, ou seja, deve esclarecer se o valor dos honorários abrangerá todos os atos do processo ou se limitar-se-á a determinado(s) grau(s) de jurisdição; e **(iv)** a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo (vide também letra “d” do item 4 abaixo).

c. honorários de sucumbência: consistem na verba honorária a ser paga ao advogado da parte vencedora pela parte vencida⁸.

- podem ser cumulados aos honorários contratuais, uma vez que ambos integram a remuneração do advogado (ou da sociedade de advogados);
- pertencem ao advogado⁹;
- são devidos inclusive quando o advogado atuar em causa própria¹⁰; e
- incidem juros moratórios a contar da data do trânsito em julgado¹¹.

d. honorários fixados por arbitramento judicial: consistem na remuneração fixada pelo Poder Judiciário quando houver necessidade de ingresso de ação para determinar o valor dos honorários advocatícios.

- quando existir: **(i)** omissão em sentença transitada em julgado¹² quanto ao direito aos honorários; **(ii)** falta de acordo entre o advogado (ou sociedade) e o cliente; e
- serão fixados "*em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB*"¹³.

FORMAÇÃO DO PREÇO

Além da tabela de honorários¹⁴ divulgada pela OAB, que sempre deve ser consultada e usada como referência, para formação do preço devem ser considerados vários aspectos, tais como, exemplificativamente:

a. potencial do cliente: trata-se de um cliente já fidelizado, ou é a primeira vez que o advogado prestará serviços para ele ?

- *sendo um cliente antigo:* o volume de trabalho que já proporciona justifica uma condição de preço mais atraente, para continuar a parceria já estabelecida.

⁷ artigo 48, § 1º do EA;

⁸ caput do artigo 85 do CPC;

⁹ artigo 23 do EA e caput do artigo 85 do CPC;

¹⁰ artigo 85, § 17 do CPC;

¹¹ artigo 85, § 16 do CPC;

¹² artigo 85, § 18 do CPC;

¹³ artigo 22, § 2º do EA;

¹⁴ artigo 48, § 6º do CE;

Neste caso, considere também que se o cliente decidir por outro profissional, por questões unicamente de valor, outros assuntos que já estão sob sua responsabilidade ou que possam vir a surgir correm o risco de ser transferidos também para este outro advogado.

- *sendo um cliente novo*: analise a possibilidade de cobrar um preço justo pelo serviço e, ao mesmo tempo, fazer com que seja um atrativo para que outros assuntos possam lhe ser confiados no futuro.

b. condições econômico financeiras do cliente: muitas vezes somos procurados por clientes que estão em dificuldades financeiras justamente em razão do problema que está sendo apresentado.

Nestas situações:

- a exigência imediata de honorários pode ser um entrave para a contratação do trabalho e, conseqüentemente, constituirá outro problema para o cliente (ou, se for o caso, o potencial cliente);
- analise as possibilidades de sucesso e, a depender desta análise, verifique a possibilidade de contratação com valores inicialmente mais baixos, deixando para o final do caso, quando as condições dele poderão estar restabelecidas, a cobrança do restante do preço; e
- estude a viabilidade de contratação de honorários *ad exitum*.
(recomenda-se que a porcentagem a ser contratada não ultrapasse 30% do valor a ser recebido pelo cliente, observando-se o entendimento jurisprudencial, salvo a contratação de honorários *quota litis*, quando o advogado arca com as custas, despesas processuais e riscos do processo)^{15 16}.

c. complexidade do assunto: a formação do preço depende da complexidade do assunto apresentado e para nós advogados, como prestadores de serviço, o tempo é

15 RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.200 - DF (2009/0169341-4) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA R.P./ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMENTA DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida".

16 "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AOS ARTS. 551 E 557, § 1º-A, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS CELEBRADO POR PROCURAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. REMUNERAÇÃO CONVENCIONADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. ABUSIVIDADE". **RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.096 - RJ (2015/0239204-2)**

um marcador importante na formação do preço - em princípio, quanto mais tempo nos dedicarmos a um assunto, maior deve ser a remuneração atribuída, assim:

- se o tema for de seu domínio e/ou de média/baixa complexidade, fatalmente serão dedicadas menos horas para encontrar uma solução; e
- mas, se o tema for novo e/ou de alta complexidade, demandará mais tempo de estudo de material auxiliar para o desenvolvimento do tema (consultas, livros, pareceres, etc.).

d. temas repetitivos: independentemente da complexidade do assunto, tratada na letra “c” acima, muitas vezes o advogado é submetido a consultas repetitivas, em que o tema central é o mesmo. Nestes casos, na formação do preço o advogado deve considerar que o tema central:

- será objeto de análise e desenvolvimento uma vez, mas será aplicado a diversos casos; e
- será adaptado em cada caso, de acordo com suas peculiaridades.

e. duração do trabalho: considere sempre esse aspecto na formação do preço, faça a si mesmo algumas perguntas, por exemplo:

- trata-se de uma consulta que se resolve naquele ato e não demanda mais intervenção do advogado ?
- trata-se de um contrato que, assinado em curto/médio prazo, opera efeitos e não demanda mais intervenção do advogado ?
- a questão posta é um processo judicial, cujo tempo de duração não é previsível ?

Observações:

(i) muitas vezes, entendemos que um assunto será encerrado em uma ou duas consultas, mas acaba por demandar vários questionamentos que não estavam inicialmente previstos; e

(ii) é importante prever remuneração ligada à sua efetiva atuação no assunto, prevendo eventuais cobranças extras, se do trabalho surgirem consultas esporádicas futuras.

f. custo operacional: faça uma previsão do custo operacional do trabalho a ser prestado, pois tudo deve ser contabilizado para apresentação do preço final, desta forma, mais uma vez, faça a si mesmo algumas perguntas, por exemplo:

- haverá necessidade de uma nova estruturação de seu escritório para o desenvolvimento do trabalho ?
- haverá necessidade de aquisição e uso de equipamentos, pessoal de apoio, pesquisas ?

g. profissionais envolvidos: na letra “f” anterior falamos da eventual necessidade de expansão da estrutura que o advogado possui. Nesta letra “g” a ideia é que o advogado avalie os profissionais a serem envolvidos, dentro ou não da estrutura que seu escritório já possui, em especial da estrutura de pessoal:

- conseguirá sozinho desenvolver o trabalho que lhe foi solicitado ou dependerá de outros profissionais (peritos, outros advogados em decorrência do volume do trabalho ou mesmo da especificidade de alguns aspectos do trabalho, estagiários, *staff*)?
- se depender de outros, qual o custo dos profissionais envolvidos, direta ou indiretamente ?
- estabeleça um valor que seja suficiente para amparar o custo de todos os profissionais envolvidos, pois tais custos devem ser levados em consideração na formação do preço.
- se for o caso, estabeleça uma previsão de que, se houver necessidade de contratação, o cliente deve arcar com esses custos, lembrando que essas hipóteses implicarão em tributação mais extensa, podendo ser conveniente a contratação direta pelo cliente, por indicação do profissional líder.

h. local de prestação dos serviços: é fato que trabalhar no escritório ou em casa permite ao advogado administrar seu tempo entre uma tarefa e outra; contudo existem situações em que há necessidade de deslocamentos do advogado e que implicam dedicação exclusiva a determinado cliente, é por este motivo que, ao elaborar uma proposta de honorários, o advogado deve considerar:

- a eventual necessidade de deslocamentos a reuniões, audiências e outros que se façam necessários, considerando, inclusive, o tempo do deslocamento em si; e
- audiências e reuniões fora do município em que o advogado está localizado, por exemplo, significam muitas vezes o comprometimento de um dia inteiro de trabalho a serviço exclusivo do cliente, fator que pesa na formação do preço.

i. apreciação do valor econômico financeiro do trabalho: existem trabalhos de mesma natureza e complexidade, porém, com expressões financeiras diversas. Exemplos são vários e podemos ilustrar com um bastante simples:

- o inventário, que pode ser judicial ou extrajudicial, o que já denota uma grande diferença em termos de tempo para sua elaboração;
- além da questão tempo, o inventário pode envolver cifras diversas, ou muito elevadas ou ínfimas, o que não muda o seu procedimento ou o trabalho envolvido;
- ademais, no curso do inventário podem surgir questões complexas a serem dirimidas, que não estão relacionadas diretamente com o valor envolvido, mas que podem demandar mais tempo do que o usual;
- ora, o inventário é apenas um exemplo de situações em que o advogado pode se deparar com causas de pequeno valor e grande complexidade, ou de causas de grande valor e procedimentos bastante simplificados;
- em situações como esta o advogado deve utilizar critérios para balizar a formação do preço.

j. responsabilidade envolvida: é diretamente relacionado ao custo do trabalho a responsabilidade do profissional. Analise se a sua intervenção está sujeita a decisões estratégicas que podem direcionar o destino do caso que lhe é apresentado, ou se se trata de uma assessoria, cujas decisões mais importantes são tomadas diretamente

pelo cliente. É sempre recomendável a contratação de um seguro de responsabilidade profissional! Esclareça quais os subsídios deverão ser providenciados pelo cliente (tais como certidões, planilhas, levantamentos etc.), de modo a não retardar ou frustrar o desempenho do advogado, nem onerá-lo.

k. urgência e disponibilidade: todos temos uma rotina em nossas atividades pessoais e profissionais. Uma demanda que nos apresente com urgência altera essa rotina e nos força a uma adaptação, conforme a necessidade do cliente. Como sempre, o tempo serve de balizador do valor tido como justo para a fixação dos honorários, então, devemos considerar sempre os prazos de apresentação de nosso trabalho como fator para fixação do preço.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS (o “Contrato de Honorários”)

a. conceito é o instrumento pelo qual o advogado obriga-se a prestar serviços de natureza jurídica e o cliente, por sua vez, obriga-se a pagar certo valor, a título de honorários advocatícios;

b. forma: livre, ou seja, pode ser verbal ou escrita;

- no entanto, a contratação de honorários deve ocorrer preferencialmente por escrito ¹⁷, neste caso em português claro, de forma concisa e contínua;
- como se verá abaixo, o contrato de honorários é título executivo mas, para tanto, é necessário que sua contratação se dê por escrito; e
- o contrato de honorários verbal pode ser objeto de cobrança judicial, mas seguirá a via ordinária e dependerá da produção de prova.

c. elementos essenciais

- partes capazes: podem ser pessoas físicas ou jurídicas, neste último caso deve ser observada a forma de representação prevista em seu contrato/estatuto social;

Observações:

(i) devem figurar como contratantes todas as pessoas para as quais o advogado prestará seus serviços profissionais;

(ii) o contratado pode ser o advogado individual ou a sociedade de advogados, neste último caso a procuração deve ser outorgada aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (artigo 15, § 3o da Lei no 8.906/84); e

(iii) no caso da contratação de dois ou mais advogados, todos assumirão iguais obrigações, direitos e poderes, salvo disposição em contrário.

- objeto: prestação de serviços advocatícios, tanto judicial, como extrajudicialmente;
Observação: deve informar a natureza e a “... extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.”¹⁸ ;

¹⁷ Artigo 48 do CE;

- preço: o Contrato de Honorários deve conter o valor e a forma de pagamento dos honorários contratados;

Observações:

(i) além da fixação do preço, o Contrato de Honorários deve especificar quais despesas ficarão a cargo de que parte ¹⁹. Em geral despesas como: custas processuais, preparo, cópias, correio, etc.. são de responsabilidade do contratante e deverão ser adiantadas pelo cliente ou ressarcidas ao advogado, conforme o caso. No silêncio do Contrato de Honorários, presume-se que as custas e os emolumentos serão arcados pelo cliente ²⁰; e

(ii) mesmo no caso de advocacia “pro bono” é recomendável a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios e honorários, para estabelecer as demais obrigações das partes.

d. outras cláusulas

- foro de eleição;
- cláusula que preveja as responsabilidades de cada uma das partes contratantes;

Observação:

é possível estabelecer no Contrato de Honorários cláusulas de proteção do advogado frente às suas responsabilidades profissionais, por exemplo, a obrigação do contratante de manter sempre atualizados seus dados cadastrais.

- deixar claro que a advocacia é atividade-meio e que não há garantia de resultado, ressaltar que o(s) contratante(s) está(ão) ciente(s) dos riscos que envolvem a ação (sempre alertar os clientes sobre os riscos envolvidos). Em alguns casos onde o risco é alto fazer constar quais os riscos especificamente.

Observação:

o advogado não pode prometer ao cliente sucesso na demanda que patrocina; o contrato de prestação de serviços advocatícios distingue-se pela finalidade a que se destina, por se tratar de obrigação de meio assumida pelo advogado por ocasião da celebração contratual;

- o CE permite que haja compensação de créditos entre advogado e cliente, desde que haja autorização expressa no Contrato de Honorários ²¹;
- fazer constar do contrato como será o recebimento em caso de renúncia e/ou destituição do(s) contratado(s), por exemplo: (i) após a distribuição da ação não haverá devolução dos honorários contratuais; (ii) em caso de atuação no processo receberá proporcionalmente ao trabalho realizado, devendo ressaltar tal disposição aos novos advogados constituídos.

Observação:

na dúvida ou silêncio contratual, se reputará que a proporção corresponderá a 1/3 na distribuição de inicial ou na contestação; 1/3 na instrução e na atuação até a sentença; 1/3 na apelação e atuação até a decisão em 2º Grau.

18 Artigo 48, § 1º do CE;

19 Artigo 48, § 3º do CE;

20 Artigo 48, § 3º do CE;

21 Artigo 48, § 2º do CE;

- fazer constar que os herdeiros ou sucessores a qualquer título do contratante se obrigam perante o contrato.

e. características especiais

- é título executivo extrajudicial e, devido a natureza alimentar dos honorários, constitui crédito privilegiado nas hipóteses de falência, recuperação judicial e extrajudicial, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial como dispõe o art. 24 da Lei no 8.906/94;
- a relação entre advogado/cliente não é uma relação de consumo²²;

Observação:

nos termos do § 3o do artigo 24 da Lei no 8.906/94, é nula cláusula que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

HONORÁRIOS SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO

- a.** o benefício a ser considerado para cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor econômico almejado ou ao efetivamente alcançado pelo interessado;
- b.** deve prevalecer tanto o valor da condenação que se postula na ação (o pedido inicial), quanto o da condenação que se impede, graças à atuação da defesa;
- c.** analisando as possibilidades de êxito, de ambos os lados, em uma ação, temos as seguintes situações básicas:
- em caso de procedência integral, a satisfação consistirá a base de cálculo dos honorários pactuados (ou arbitrados, se o caso) com o advogado do autor; pagará o réu ao seu advogado, na hipótese, o que tiver combinado ou, eventualmente, o que for arbitrado diante do desempenho, não sobre o benefício econômico direto, propriamente dito;
 - caso venha a ocorrer a improcedência, o réu nada precisará arcar diante do autor, lhe advindo, portanto, total proveito econômico (êxito integral na ação), base do cálculo dos honorários devidos ao seu advogado;
 - se parcial a procedência, ambos terão benefício econômico, o autor obtendo uma parte do valor que almejava, uma vez que nada possuía, e o réu tendo que dispor apenas de uma parte do seu patrimônio, obtendo benefício econômico ao resguardar aquilo a que não foi condenado, bases respectivas dos cálculos dos honorários sobre os benefícios. Em casos de acordo, pode ser vislumbrada hipótese semelhante, em seu resultado, ao da parcial procedência, uma vez que ambos os lados obtêm êxito. Neste ponto cabe uma observação: sempre que forem fixados honorários recíprocos, não será possível a compensação, por se tratar de credores diversos.

²² STJ Resp 532.377-5/RJ, STJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha;

- tratando-se de obrigação de fazer imposta ou afastada por sentença, interessará ao advogado obter do cliente uma estimativa do custo de tal obrigação. A alternativa, em caso de litígio, será dispendiosa, pois implicará em avaliação por perito.

d. portanto, o cálculo dos honorários, deve ser efetuado sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou efetivamente devido, em casos de total procedência ou de parcial procedência/ acordo; Seria injusto imaginar que, ao alcançar um acordo, o advogado nada receberia, seja porque laborou até a concretização do acordo, seja porque o mesmo somente é efetivado com a anuência do seu constituinte, a retratar situação de satisfação, mesmo que razoável, com o desempenho profissional, ensejador do dever de pagamento. Também deve haver previsão contratual quanto ao recebimento sobre realização de acordo extrajudicial estabelecendo a porcentagem.

Observação: Para maior aprofundamento sobre o tema, vide:

- Art. 85, § 2º, CPC/15;
- TJ-RR – AgInst: 0000140001462 (Relator: Leonardo Cupello)

HONORÁRIOS NO CPC

O CPC trata da questão dos honorários advocatícios em diversos dispositivos, em especial no seu artigo 85, do qual destacamos o seguinte:

- os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado e não à parte, direito também previsto pelo Estatuto do Advogado ²³;
- a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência ocorrerá quando houver parte vencida em um litígio, e seu arbitramento não é faculdade, e sim um dever do magistrado e prescinde de pedido da parte vencedora;
- os honorários advocatícios são devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente ²⁴, observando-se em relação:
- ao **(i)** cumprimento definitivo da sentença o artigo 523, § 1º do CPC (sem pagamento voluntário do débito no prazo: fixação de honorários de advogado de 10%); **(ii)** cumprimento provisório de sentença o artigo 520, § 2º do CPC;
- à execução, resistida ou não **(i)** execução por quantia certa o artigo 827, "caput" do CPC: quando do despacho inicial o juiz fixará os honorários advocatícios em 10%; (**§ 1º**) se houver pagamento dentro do prazo de 3 dias a verba honorária será reduzida pela metade; (**§2º**) os honorários advocatícios poderão ser elevados a 20% em caso de rejeição dos embargos à execução ou , na ausência destes, no final do procedimento executivo, avaliando-se o trabalho do patrono do exequente nos autos.

²³ Artigo 85 do CPC e artigo 23 do EA;

²⁴ Artigo 85, § 1º do CPC;

- **aos recursos interpostos, cumulativamente:** é dever do órgão julgador a fixação de honorários advocatícios; o valor a ser fixado de forma cumulativa com os já fixados deve limitar-se ao estabelecido nos §§ 2º ao 6º do artigo 85 (vide § 11º do artigo 85)

Observações:

(i) há divergência de entendimento quanto ao termo "cumulativamente". A soma dos percentuais de honorários arbitrados em um processo estaria limitada a 20% ?

(ii) o Enunciado administrativo nº 7 do STJ - Plenário do STJ na Sessão de 2 de março de 2016: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

(iii) o CPC traz a previsão de três bases para fixação dos honorários advocatícios (sua ordem deverá ser respeitada): valor da condenação, do proveito econômico obtido (ou seja, a diferença entre o valor buscado e aquele que se apurou ser efetivamente devido) que, se irrisório, utilizar-se-á como base o valor atualizado da causa.

(iv) estabelecida a base a ser utilizada, o julgador avaliará, por exemplo, a dedicação, o esmero do advogado, a complexidade da causa, sua duração a distância entre o escritório do profissional e a Comarca onde tramitou o processo, nesse caso levando-se em conta se processo físico ou digital. Com esses dados analisados haverá elementos para a fixação dos honorários entre 10 a 20% sobre a base estabelecida.

(v) verificar § 8º do artigo 85 CPC/15: "§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º"; e

(vi) na fixação de honorários deverá ser observado o disposto no artigo 489, II, do CPC.

HONORÁRIOS E REPARTIÇÃO DO VALOR NO CURSO DO PROCESSO

a. necessidade de repartição:

- os honorários de sucumbência devem ser partilhados entre os advogados que atuaram na mesma causa, de forma sucessiva e em fases diferentes do processo, tanto nos casos de substabelecimento, como de revogação de mandato.

b. critério para divisão:

- a divisão da verba entre os advogados deve ocorrer na medida da atuação de cada um, uma vez que, tendo a verba sucumbencial caráter de natureza alimentar (como reconhecido pela Súmula Vinculante 47, do STF) há de ocorrer a remuneração pelo serviço técnico e especializado por cada um prestado;
- não se cogita do desempenho profissional sem remuneração, exceto nas hipóteses da advocacia "pro bono";
- para estabelecer a proporcionalidade na divisão, devem-se levar em consideração os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, matéria que era regida pelo artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973;
- além dos critérios ali mencionados, deve-se observar também o tempo laboral de cada advogado e a dificuldade ou sofisticação técnica do desempenho no curso do processo;

c. decisão acerca da proporcionalidade:

- a decisão acerca da proporção de honorários é subjetiva, dependendo do entendimento de cada Juiz em casos específicos, pois não existe compreensão jurisprudencial dominante determinando que, em casos de recursos, atos processuais ou eventuais saneamentos do processo, deva receber uma porcentagem maior do que o advogado que somente deu andamento regular ao feito. Poderia ser utilizado, nestes casos, o parágrafo 3 do artigo 22, da Lei 8.906/97, que estabelece: *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.”*;

d. fontes de informação:

- EA
- REsp1.222.194/BA (Relator: Luís Felipe Salomão);
- RE470407/DF (Relator: Marco Aurélio);
- REsp1264358/SC (Relator: Humberto Martins).

LIMITES PROCESSUAIS NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS

Nas ações regidas pelo CPC/15, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais deve obrigatoriamente observar os limites percentuais mínimo e máximo estabelecidos pela lei processual, ressalvadas as demandas **(i)** que envolvam a Fazenda Pública; **(ii)** em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório; e **(iii)** em que o valor da causa for muito baixo.

STJ - REsp 1731617

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o valor da verba sucumbencial não pode ser arbitrado por equidade ou fora dos limites percentuais fixados pelo novo CPC, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos 3º e 8º do artigo 85.

Segundo o relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, a nova lei processual previu as situações nas quais a verba sucumbencial pode ser arbitrada por apreciação equitativa, limitando-as às causas *“...em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo...”*, diferentemente do que previa o CPC/1973, que trazia hipóteses mais amplas para a fixação de honorários por equidade.

“O CPC de 2015 avançou na disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais, criando regras mais claras e modificando a jurisprudência em pontos nos quais o entendimento consolidado não mais se mostrava adequado, à luz da atual dinâmica do processo civil brasileiro”, ressaltou.

b.) limites

O ministro Antonio Carlos Ferreira ressaltou que a aplicação de critérios de equidade pressupõe expressa previsão legal, na forma do artigo 140, parágrafo único, do CPC/2015, e que a nova lei processual dispôs que os limites percentuais previstos em seu artigo 85, parágrafo 2º, aplicam-se *“...independentemente de qual seja o conteúdo*

da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito...”, como orienta o parágrafo 6º do referido dispositivo. Fora das hipóteses legais, portanto, o magistrado está vinculado aos percentuais definidos pelo novo CPC. Todavia, esclareceu o ministro Antonio Carlos Ferreira “... quando autorizado a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa, sabidamente não está o magistrado adstrito aos limites percentuais estabelecidos pelo código...”.

CONSIDERAÇÕES SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

- Quando estiver analisando uma causa, lembre-se que representando a parte adversa estará um colega que assim como você também deve ter direito à sucumbência, portanto, é importante que os benefícios da Justiça Gratuita não sejam pleiteados apenas para evitar um menor ônus ao cliente e permitir uma demanda sem risco.
- Esta atitude, além de ser um desprestígio à Advocacia e desrespeito ao colega da parte adversa, também é uma infração ética.
- Pedido de gratuidade com o objetivo de demandar sem risco e livrar o cliente do pagamento da sucumbência, do pagamento das custas processuais e honorários de perito – Procedimento não compatível com os princípios da ética e da moral individual, social e profissional. A finalidade da ética é construir as bases que vão guiar a conduta do homem, determinando o seu caráter, altruísmo, virtudes, e como se comportar em sociedade. Para o exercício da ética, é preciso ter em mente que é aceitável perder. É preferível perder a mentir, lograr, insinuar, dissimular. As pessoas que, por costume e por formação, não estão dispostas a perder certamente estão dispostas a fazer de tudo para ganhar ou levar vantagem em todas as situações. Importa lembrar que fins éticos requerem meios éticos, e a famosa expressão “todos os fins justificam os meios” não é válida quando se busca ser ético. O advogado que, com o conhecimento prévio de que o cliente não preenche as condições que lhe possibilitem deferimento do benefício da Justiça gratuita, como regra de conduta, lhe entrega junto com a procuração e o contrato de honorários “declaração de pobreza”, por não ter condições de pagar advogado e custas processuais senão em detrimento do próprio sustento, nos termos ad Le nº 1060/1950, e ingressa com a ação requerendo o benefício da Justiça gratuita, pretextando pobreza, com o objetivo de demandar sem risco, não tem conduta compatível com os princípios éticos e da moral individual, social e profissional (art. 1º e inciso I do art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB) (Proc. Nº E-4.462/204 – v.u., em 12/2/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gambelli – Ver. Dr. José Eduardo Haddad – Presidente Dr. Carlos José Santos da Silva).

HONORÁRIOS – MEDIAÇÃO

(contribuição do Subgrupo do Grupo Normas/Éticas da Comissão Especial de Mediação da OAB/SP)

- o advogado é parte de extrema relevância num processo de mediação e sua presença durante a sessão poderá assegurar o devido atendimento ao princípio da decisão informada, auxiliando seus clientes a entender os direitos e contexto fático no qual estão inseridos.
- o advogado é de suma importância também na etapa de esclarecimento da controvérsia e resolução da questão/geração de soluções, pois, enquanto operador do direito, poderá auxiliar a criar opções criativas, legais, juridicamente possíveis e que sejam ao mesmo tempo exequíveis e que atendam aos interesses de seu cliente, explicando os direitos que porventura estejam sendo cedidos ou flexibilizados em prol da composição e resolução da controvérsia.
- neste contexto, é importante que os advogados conheçam - ainda que não profundamente - as técnicas de negociação, bem como os princípios que norteiam a prática da mediação, ainda mais considerando que dentre os deveres do advogado estão o estímulo, a qualquer tempo, da conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração do litígio²⁵.
- por outro lado, é possível, também, que o advogado decida se capacitar tecnicamente e opte, também, em atuar como mediador, deixando neste papel sua profissão de origem de lado, exercendo unicamente o ofício de mediador. Nesta função, vai colaborar com as partes (mediandos) no resgate do diálogo e a se moverem de suas posições iniciais, para que, através de escuta ativa e olhar prospectivo, possa lhes auxiliar a ver a controvérsia em um novo contexto, sendo possível que gerem alternativas criativas capazes de encaminhar a questão e, se assim quiserem, por meio de um acordo, pôr fim à controvérsia.
- diante deste cenário, teremos que pensar em duas formas de remuneração dos advogados: pela intervenção, enquanto operador do direito para auxiliar seus clientes nas sessões de mediação, bem como nas situações em que figurará como mediador, sejam estas sessões judiciais ou extrajudiciais.
- o profissional poderá cobrar por seus serviços prestados por hora ou valor fixo, sendo que a cobrança por valor fixo poderá se dar por cada sessão em que atuar (seja como advogado ou mediador) ou por todo o procedimento.

²⁵ artigo 2º, inciso VI do CE;

- caberá, ainda, caso haja interesse econômico, a cobrança por um percentual de êxito. Muito embora o procedimento não esteja expressamente previsto na Tabela de Honorários, há referências naquele documento em relação aos valores a serem aplicados, que podem ser utilizados como base (valor econômico da causa, assessoria por hora contratada, dentre outros).

CONCLUSÃO

O conteúdo aqui disposto não tem a pretensão de exaurir o tema.

A legislação tem avançado e, com ela, novas decisões vêm interpretando de forma inovadora questões até então já consolidadas.

Além disso, a evolução da sociedade demanda participação do profissional do direito em outras searas, com novas modalidades de contratação, participação e até de remuneração.

Desta forma, sempre haverá novos temas, novas discussões, enfrentamentos inéditos que deverão ser vencidos pelos profissionais do direito.

Estamos sempre em mudança!

Procuramos aqui deixar claros os princípios que devem reger a orientação do advogado, na busca das respostas às novas perguntas que virão. A leitura atenta certamente vai orientar os advogados nesse novo caminho.

Esperamos ter contribuído com a orientação de nossos colegas, estimulando-os a buscar a valorização do advogado perante a sociedade, na garantia da remuneração justa e legítima dos trabalhos prestados.